



# Prefeitura Municipal de Timon

**DECRETO Nº 0636, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.**

## **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON – MA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste artigo, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;

II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

**Art. 2º.** O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 3º.** As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

**Art. 4º.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar:

- I - As informações cadastrais do declarante;
- II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Timon;
- IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

**Art. 5º.** As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I - Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;



# Prefeitura Municipal de Timon

IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;

VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

VII - Balancete Analítico Mensal;

VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Parágrafo único. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

**Art. 7º.** Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

**Art. 8º.** Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços – DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:



# Prefeitura Municipal de Timon

I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 9º.** O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

**Art. 11.** Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço – DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;

II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

**Art. 12.** Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 13.** Não será recebida Declaração Mensal de Serviços – DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

**Art. 14.** O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

**Art. 15.** Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

**Art. 16.** A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

**Art. 17.** Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por Decreto, no que admitir.

**Art. 18.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa  
**Prefeito Municipal**

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 001/2025-GP